

**TC 020.456/2016-6**

**Tipo:** Representação

**Unidades** **jurisdiciona das:**  
Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro do Serviço Social do Comércio (Sesc/RJ), CNPJ 03.621.867/0001-52, e Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac/RJ), CNPJ 03.672.347/0001-79.

**Representante:** Ministério Público de Contas junto ao TCU (MP/TCU).

**Advogado ou Procurador:** Marcelo Rossi Nobre (OAB/SP 138.971), Adriana de Lourdes Ancelmo (OAB/RJ 83.846), Thiago Aragão Gonçalves Pereira e Silva (OAB/RJ 131.235), Paula Menna Barreto Marques (OAB/RJ 165.772) (peça 48), Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406). Gustavo Marinho de Carvalho (OAB/SP 246.900).

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** indeferimento de pedido de prorrogação de prazo.

## **Introdução**

1. A presente instrução tem por propósito dar cumprimento ao despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator Weder de Oliveira (peça 270) para que a Secex-RJ esclarecesse a controvérsia estabelecida em relação à real data de cientificação da deliberação estabelecida por meio do despacho constante na peça 244.

## **Exame Técnico**

2. O Exmo. Sr. Ministro-Relator, mediante o despacho acima mencionado, negou provimento ao pedido formulado pelo Sesc/ARRJ e Senac/ARRJ (peça 239) para que fosse concedido prazo de sessenta dias ao Senac/ARRJ, a fim de que aquela entidade regional pudesse se manifestar sobre o Relatório do Conselho Fiscal do Senac/2017 (peça 226), antes que esse relatório fosse analisado no âmbito deste Tribunal de Contas, tendo em vista que, de acordo com os peticionantes, o Conselho Fiscal do Senac não teria informado ao Senac/ARRJ sobre o teor do referido relatório.

3. A questão que se está enfrentando nesse momento é a tempestividade do agravo interposto pelo Senac/ARRJ (peça 262), tendo em vista que, de acordo com o relato do Sr. Ministro-Relator (peça 270, p. 1) o Senac teria sido notificado do teor do despacho em 13/6/2017, apesar de o agravante alegar que fora notificado em 17/8/2017. Tendo em

vista que o agravo constante na peça 262 foi apresentado a este Tribunal em 22/8/2017, caso se considere a data de notificação como sendo 13/6/2017, o referido agravo seria intempestivo, o que ensejaria seu não conhecimento. Contudo, caso a data da notificação seja 17/8/2017, o agravo seria tempestivo e, portanto, poderia, por esse aspecto, ser conhecido.

4. Analisando os documentos constantes nos autos, verifica-se que foram encaminhados dois ofícios de notificação sobre o mesmo despacho do Ministro-Relator: ofícios 1603/2017-Secex-RJ (peça 252) e ofício 1604/2017-Secex-RJ (peça 253). Constam também quatro avisos de recebimento (peças 259, 260, 265 e 266), sendo que os dois primeiros são datados de 13/6/2017 e os dois seguintes datados de 17/8/2017.

5. O Regimento Interno do TCU, em seu art. 183, estabelece que os prazos regimentais são contados dia a dia a partir do recebimento da notificação (inciso I, “d”). Considerando que as duas últimas notificações, cujos avisos de recebimento datam de 17/7/2017, foram válidas, abriu-se novo prazo para interposição de agravo. Portanto, o agravo interposto pelo Senac/ARRJ deve ser considerado tempestivo e, nesse aspecto, pode ser conhecido. Outrossim, ainda que se possa interpretar que a data de notificação deve ser considerada a primeira, ou seja, em 13/6/2017, pode-se conhecer do agravo, em deferência aos princípios do formalismo moderado, bem como do contraditório e ampla defesa.

6. Embora não seja o objeto desta instrução, cumpre informar que se verificou na peça 247 a existência de petição reiterando pedido da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio de Janeiro, constante na peça 183, para ingresso no presente processo na qualidade de “amicus curiae”, sendo que não consta nestes autos decisão sobre esse pedido. Contudo, o requerimento foi indeferido pelo Ministro-Relator no âmbito do Processo TC 036.447/2016-1, referendado pelo Acórdão 1981/2017-TCU-Plenário.

### **Conclusão**

7. Conclui-se que, tendo ocorrido mais de uma notificação ao Senac/ARRJ encaminhando cópia do despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator, em respeito ao previsto no art. 183, inc. I, “d”, do Regimento Interno do TCU, devem-se contar os prazos a partir da notificação e, nesse caso, a notificação mais recente deve prevalecer em benefício da parte, com fundamento no princípio do formalismo moderado, que norteia o processo no âmbito do TCU, bem como do princípio do contraditório previsto na Constituição Federal, que deve ser observado em todos os processos judiciais e administrativos.

### **Proposta de encaminhamento**

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fundamento no art. 183, inciso I, “d”, do Regimento Interno do TCU, que seja considerada a data de notificação ao Senac/ARRJ, referente ao despacho do Exmo Sr. Ministro-Relator Weder de Oliveira, datado de 30/5/2017 (peça 244), como sendo 17/8/2017, o que tornaria o agravo interposto pelo Senac/ARRJ (peça 262) tempestivo.

Secex/RJ, 19 de setembro de 2017

Mauro Borges  
AUFC- matr. 2851-7